



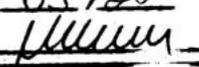
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 005/22, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

256

Publicado no Boletim Oficial _____
Em 31/01/22
Ass. 

Dispõe sobre novas medidas de contenção da disseminação do Coronavírus no Município de Miracema e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como o anúncio do Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro anunciado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

a

CONSIDERANDO que é dever de todo Gestor Público zelar pela vida e pelo bem-estar de seus concidadãos, ainda que seja obrigado pelas circunstâncias a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa dessas vidas;

CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO, por fim, o aumento significativo dos casos no Município de Miracema nos últimos dias e a necessidade garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservação da saúde pública, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do COVID-19 no âmbito do Município de Miracema.

Art. 2º - Nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, permanece obrigatório, por tempo indeterminado, o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos comerciais, indistintamente, deverão adotar as seguintes orientações de higiene para o funcionamento:

- I. Organizar o fluxo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros nos locais em que haja filas, inclusive nas vias públicas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação de distanciamento;

- II. Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;
- III. Disponibilizar álcool em gel 70%, máscaras e papel toalha para clientes e funcionários já na entrada do estabelecimento, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual;
- IV. Utilização obrigatória de máscaras por todos os funcionários e clientes que adentrarem no estabelecimento comercial;
- V. Os entregadores deverão estar munidos de álcool em gel 70%, máscaras e luvas, devendo respeitar a troca desses materiais a cada entrega.

Art. 4º - Os estabelecimentos não essenciais deverão seguir as seguintes medidas:

I. Lojas em geral e comércio varejista:

- a) O atendimento será permitido, com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre eles, vedada em qualquer hipótese a aglomeração de pessoas.

II. Escritórios e os estabelecimentos congêneres:

- a) O atendimento será permitido apenas a clientes com hora marcada, vedada espera no interior do estabelecimento.

III. Confeções e atividades industriais:

- a) O funcionamento será permitido com distanciamento de 1,5 metros entre os colaboradores.

IV. Bares, restaurantes, lanchonetes e afins:

- a) Fica restrito o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, com limitação de 70% da capacidade de lotação e espaçamentos entre mesas de 1,5 metros.

V. Clínicas médicas, de Fisioterapia, Pilates e afins:

- a) O funcionamento será permitido apenas com agendamento, vedada a espera de pacientes no interior no estabelecimento.

VI. Cabeleireiros, Manicures, Depiladores, Barbeiros, Clínicas de Estéticas, Tatuadores e afins:

- a) O funcionamento somente poderá ocorrer mediante agendamento, vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento.

VII. Academias, centros de ginásticas e congêneres:

- a) O atendimento deverá obedecer a limitação de 70% da capacidade do estabelecimento;
- b) Os clientes deverão promover a higienização dos aparelhos após a utilização, cabendo aos funcionários a fiscalização e orientação quanto a esta necessidade;
- c) As atividades de crossfit e treinamento funcional deverão suspender o uso de equipamentos de difícil higienização, como pneu e corda naval;
- d) O estabelecimento deverá seguir as normas de higienização de seus aparelhos e demais ambientes internos, sem prejuízo das recomendações do CREF/RJ.

VIII - Clubes e associações:

- a) Com limitação de 70% (setenta por cento) da capacidade de lotação;
- b) Um funcionário deverá ficar na porta de entrada para aferição da temperatura e desinfecção das mãos de todos que adentrarem nas instalações do clube;
- c) Adotar rotina frequente de desinfecção de superfícies tais como balcões, pisos, maçanetas, torneiras, portas, corrimãos, móveis, dentro outros;
- d) Utilizar recursos de publicidade para instruir as pessoas mais vulneráveis às complicações da covid-19, evitando expor estes grupos a riscos;
- e) Fica permitida a entrada e permanência apenas de associados, sendo vedada a utilização por convidados;
- f) Proibição de utilização de sauna e outros ambientes sem ventilação;
- g) Ficam autorizadas as seguintes atividades:
 - 1. abertura do bar e da academia de acordo com as normas do presente

Decreto para as respectivas categorias;

2. realização de partidas de tênis e futevôlei com no máximo quatro atletas na quadra;
3. esportes aquáticos individuais e aulas de hidroginástica mantendo-se o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) por aluno.

Art. 5º - Ficam condicionados à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo.

§1º A vacinação a ser comprovada corresponderá a 1ª dose, a 2ª dose, 3ª dose ou a dose única mais a dose de reforço, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em relação à idade da pessoa.

§2º As condições previstas no caput se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

- I - academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;
- II - estádios e ginásios esportivos;
- III - salões de jogos, circos e de recreação infantil;
- IV - atividades de entretenimento, exceto quando expressamente vedadas;
- V - locais de visitação turísticas;
- VI - conferências, convenções e feiras comerciais;
- VII - repartições públicas;
- VIII - casas noturnas, casas de festas, casas de shows, restaurantes e bares que comportem aglomeração de pessoas.

Art. 6º - Caberá aos estabelecimentos nominados no §2º, do art. 5º, do presente Decreto, a adoção das providências necessárias:

- I - ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante

apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;

II - a manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações; e,

III - ao cumprimento das medidas de proteção à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento.

Art. 7º - Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretaria Municipal de Saúde, institutos de pesquisa clínicas ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º - A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

Art. 9º - Fica liberada a prática de atividades físicas em praças, parques e logradouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, desde que não gere aglomerações.

Art. 10 - Ficam suspensas as viagens em veículos coletivos destinados a passeios turísticos e para fins comerciais, principalmente com destino a municípios e estados com casos confirmados de Coronavírus.

Art. 11 - Fica permitida a realização de eventos de qualquer natureza, em ambientes públicos ou privados, com capacidade reduzida a 70% (setenta por

cento) e espaçamento entre mesas de 1,5m (um metro e meio), evitando-se a aglomeração.

Art. 12 - Para toda administração pública municipal, o expediente de trabalho será normal, devendo a chefia selecionar servidores, empregados públicos e colaboradores para desempenhar suas atribuições em trabalho remoto, com a finalidade exclusiva de distanciamento social e somente nas condições ou fatores de risco descritos abaixo:

I - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada) e miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica);

III - Pneumopatias graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, asma moderada/grave, DPOC);

IV - Imunodepressão e imunossupressão;

V - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VI - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

VII - Neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);

VIII - Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e

IX - Gestantes e lactantes.

Art. 13 - Ficam suspensos os velórios de óbitos confirmados ou com suspeita de causas relacionadas à COVID-19, devendo ser realizado o sepultamento imediato.

Art. 14 - Ficam suspensas as visitas a Casa dos Pobres São Vicente de Paula, a fim de manter a integridade de pessoas que são mais vulneráveis ao Coronavírus.

Art. 15 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Municipal nº 1579/2015, no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437/1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária e cassação de alvará de funcionamento.

§1º - As penas de multa deverão observar o disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 1.579/2015, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§2º - As disposições do presente Decreto classificam-se em infrações sanitárias leves.

§3º - Responderá por infração grave o paciente diagnosticado com a doença COVID-19 que desrespeitar a orientação médica de necessidade de isolamento.

§4º - Em caso de reincidência específica, ou seja, repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado, a multa será aplicada em dobro.

§5º - Fica autorizada a convocação, pelo Secretário Municipal de Defesa Civil e Secretário Municipal de Saúde, dos guardas municipais, dos fiscais de obras e posturas, fiscais de vigilância sanitária e de fiscais de tributos para, sem ônus, o exercício das atividades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá utilizar os canais de atendimento da Defesa Civil e Ouvidoria – SUS para promover a denúncia de descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

§1º - A denúncia que envolver o envio de fotos e vídeos deverão ser remetidas especificamente para o e-mail ouvidoriasaude@miracema.rj.gov.br, com o maior número de informações possíveis (nome, data, local, etc.).

§2º - Após a apuração dos fatos, o relatório efetuado pelo servidor responsável pelo setor será enviado à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

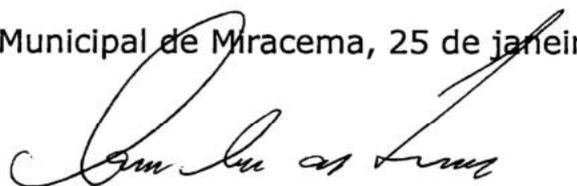
Art. 17 - Aplica-se, no que couber, subsidiariamente, o disposto na Lei Municipal nº 1.579/2015 – Código Sanitário Municipal.

Art. 18 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto por menores de 18 (dezoito anos), a Secretaria Municipal de Defesa Civil deverá notificar os responsáveis pelo infrator e articular junto ao Conselho Tutelar municipal as medidas de orientação e conscientização de necessidade do isolamento social.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 25 de janeiro de 2022.



CLÓVIS TOSTES DE BARROS

Prefeito Municipal de Miracema